

PARECER JURÍDICO N.º 85/2023

**REF.: PROTOCOLO N.º 18.977.044-8 - INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO
PÚBLICA 45/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA**

Solicita o Gabinete – GABI, em razão do conteúdo do Memorando 423/DELI/2023 do Departamento de Licitação, que entende necessária a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJU sobre os recursos interpostos pela empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.** em face da decisão de habilitação das empresas **Athenas Automação Ltda.** (lote 1) e **Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais**, lote 3, (mov. 702).

Dita licitação tem por objeto a formalização de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Informática, divididos em 04 lotes visando atendimento das necessidades da COHAPAR.

Relata a Comissão:

a)- LOTE 1

Que a empresa **Athenas Automação Ltda.** foi habilitada no certame para o lote 01 nos termos da Nota Técnica 34/DELI/2023 (mov. 643). A empresa **Perfil Computacional Ltda.** manifestou intenção de recorrer dessa decisão e encaminhou suas razões tempestivamente, (fls. 3725), pedindo a inabilitação da citada empresa.

Sustentou que:

- A **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.** não teria atendido às exigências do edital;
- Não há comprovação de atendimento às exigências relativas à Garantia (item 17 do Termo de Referência);
- Não há informação da licitante vencedora quanto à tecnologia ofertada (gerenciamento V-PRO/DASH);



- Não há comprovação quanto ao atendimento do item (12.4.1 DO LOTE 01– NOTA TÉCNICA DEVE EXPLICAR PQ DA NÃO EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO) certificado emitido pela Anatel para operar interfaces de rede wireless).

Pediu, por fim, a procedência do seu recurso e a inabilitação da empresa.

A Athenas Automação Ltda. apresentou contrarrazões e pediu a improcedência do Recurso.

Accionada, a equipe técnica da Divisão de Infraestrutura e Tecnologia da COHAPAR – DVIT analisou a documentação apresentada e concluiu que o equipamento ofertado atendia aos requisitos técnicos do lote 1.

A Comissão decidiu, amparada na Nota Técnica 013/2023 – DVIT, pela improcedência do recurso, encaminhando o processo para decisão da autoridade competente. (mov. 706).

b)- LOTE 3

Que a empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais foi habilitada no certame nos termos da Nota Técnica n.º 15/DELI/2023 (mov. 330 – fls. 1567) para o lote 3.

A empresa **Perfil Computacional Ltda.** manifestou intenção de recorrer e em caminhou suas razões tempestivamente, (mov. 440), pedindo a inabilitação da citada empresa, arguindo:

- A REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS não teria atendido às exigências do edital;
- Não há comprovação de atendimento às exigências relativas à Garantia (item 17 do Termo de Referência);

A Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais apresentou contrarrazões e pediu a improcedência do Recurso.

A equipe técnica da Divisão de Infraestrutura e Tecnologia da COHAPAR – DVIT analisou a documentação apresentada e disse que o equipamento ofertado atendia aos requisitos técnicos do lote.



Em relação à garantia, a Comissão registrou que “o equívoco apontado pela empresa Repremig na redação da proposta não tem o condão de ensejar sua desclassificação (indicação da garantia de 05 dias, no lugar de 05 anos), uma vez que a própria Declaração de Estrutura e Assistência Técnica apresentada demonstra a garantia de 5 (cinco) anos on-site.”.

Por fim, a Comissão decidiu pela manutenção de sua decisão esperando seja julgado improcedente o recuso pela Autoridade Competente.

A não reconsideração decisão da Comissão está amparada em Nota Técnica, emitida pelo setor técnico competente da Companhia. A questão da garantia restou justificada. Opina-se pelo seu acatamento.

Observa-se, entretanto, que às fls. 3712 (mov. 702) consta recurso da empresa Perfil Computacional Ltda. com pedido de revisão do julgamento da Licitação Pública 45/2022, com a desclassificação e inabilitação da empresa Daten Tecnologia Ltda. – ref. Lote 02.

A recorrente afirma:

Destacamos os trechos do certame com relação às documentações técnicas exigidas e que não foram apresentadas comprovações ou ainda que o equipamento ofertado não atende a solicitação:

2.8. Equipamento deve possuir gerenciamento V-PRO/DASH.

2.8.1. Deve possuir recurso de gerenciamento fora de banda, acesso remoto via KVM com função de registro do inventario remotamente.

2.8.2. Permitir acesso remoto, com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total da BIOS, visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional.

Antes de analisarmos a proposta do atual vencedor, é importante ressaltar a diferença tecnológica entre as soluções VPRO e Dash, a fim de compreendermos melhor as características de cada uma. A plataforma VPRO apresenta uma vantagem significativa em relação ao Dash, especialmente no que diz respeito ao gerenciamento fora de banda e ao



acesso remoto por meio do KVM (teclado, vídeo e mouse) com função de registro do inventário remotamente.

Enquanto o VPRO oferece suporte completo ao gerenciamento fora de banda, permitindo o acesso remoto a dispositivos mesmo quando estão inoperantes ou desligados, o Dash não possui essa capacidade. Essa funcionalidade é extremamente valiosa para empresas que necessitam de um gerenciamento eficiente e ágil, garantindo que os problemas possam ser solucionados remotamente sem a necessidade de intervenção física nos equipamentos.

Além disso, o recurso de acesso remoto via KVM com função de registro do inventário remotamente é outra vantagem do VPRO em relação ao Dash. Isso significa que é possível controlar e monitorar os dispositivos de forma remota, bem como manter um registro atualizado do inventário em tempo real.

A diferença entre as tecnologias VPRO e Dash evidencia a superioridade do VPRO em termos de recursos de gerenciamento remoto, logo se tornando mais cara, dessa forma empresas que ofertaram tecnologia de gerenciamento VPRO e atenderam plenamente o certame se prejudicaram com relação a empresas que ofertaram o DASH sem atender ao gerenciamento solicitado no item **“2.8.1. Deve possuir recurso de gerenciamento fora de banda, acesso remoto via KVM com função de registro do inventario remotamente.”**, e que tiveram sua proposta aceita de forma equivocada.

A questão é que apesar do edital citar a tecnologia DASH nas especificações como forma de atendimento, há um erro vicioso no TR, pois somente o VPRO irá atender ao solicitado no item “2.8.1”.

O link comprobatório pode ser consultado para obter mais detalhes e informações sobre as funcionalidades do VPRO em comparação com o Dash:

...



Notasse grave falha da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, no processo licitatório, que por sua vez deveria fazer a proposta conforme solicitado no certame.

Pede por fim, a revisão do julgamento, a desclassificação e inabilitação da empresa Daten Tecnologia Ltda.

Assim, opina-se pelo retorno do processo à Comissão Especial de Licitação para que se manifeste acerca do recurso apresentado em face da decisão relativa ao Lote 2 da Licitação, (mov. 702).

Uma vez complementada a decisão da Comissão Especial, o protocolo deverá ser encaminhado para decisão da instância superior.

É o parecer, respeitados eventuais posicionamentos divergentes.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III



ePROTOCOLO



Documento: **Recursolicitacaopregao452022.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cybele de Fatima Oliveira (XXX.590.729-XX)** em 23/06/2023 10:02 Local: COHAPAR/DIJU.

Inserido ao protocolo **18.977.044-8** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 23/06/2023 09:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bb53ed164b951726db954c7d3535a4d.